DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5383/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2495/2015
PROTOCOLO	: 1564639
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: SERGIO WANDERLY SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 01/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

Aprecia-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 70/13 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2014, em que o *Município de Coxim/MS* registrou os preços da empresa de pequeno porte *S.R. de Matos & Cia Ltda.*, visando à aquisição de material de construção para doações às famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com a Lei Ordinária 1517/11.

Através do Ofício nº de f. 04 o Secretário Municipal de Receita e Gestão encaminhou os documentos que compuseram o certame, contendo inclusive a publicação da ata, conforme faz prova o documento de f. 174.

Na análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 70/13* - e da Ata de Registro de Preços nº 01/14, conforme as diretrizes das leis 10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na publicação da Ata, em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o a Lei de Licitações, bem como atraso na remessa dos documentos a esta Corte, estando em desacordo com a Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 22701/16 – f. 174).

O Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela encontra-se regular e legal, opinando pelo julgamento favorável da

realização do Pregão Presencial e da formalização da ata, entretanto, propugnou pela recomendação ao responsável para observar com maior rigor os termos legais, devendo ser aplicada multa pelas irregularidades apontadas, nos termos do parecer 838/2017 (f. 177).

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução 57/17) e considerando o valor global contratado (R$ 139.969,35), e o da UFERMS (R$ 17,42) na data de sua realização (22/11/2012) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/14, originária do Pregão Presencial nº 70/13 que, por sua vez, também se encontra regular em face das determinações legais, em especial as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Verifico, ademais, que estão presentes nos autos os documentos obrigatórios para a regularidade do certame, tais como a realização da pesquisa de mercado (f. 7), a lei autorizativa para realização do pregão (f. 42), o Edital (f. 53) os pareceres jurídicos (f. 92 e 162), a habilitação (f. 107).

Ocorre que a publicação do extrato da Ata se deu de forma intempestiva, superando o prazo de 30 dias previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, conforme corretamente apontado na análise de f. 177.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade bem como os comandos legais pertinentes.

Também merecedor de sanção o atraso na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com a orientação da Instrução Normativa 35/11, vigente à época da obrigação, sobremaneira porque o envio se deu com quase um ano de atraso.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução 54/16), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** na formalização da *Ata de Registro de Preços 01/14*, oriunda do Pregão Presencial 70/13, realizada pelo *Município de Coxim/MS*, através do *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim*, e a empresa de pequeno porte *S. R. de Matos*, com ressalva pela publicação da Ata fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Coxim/MS, Sr. Aluízio Cometki São José, em valores correspondentes a:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva da Ata de Registro de Preço n. 01/2014, em desacordo com o que orienta o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na es-

teira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 05 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB